



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

311

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

Data: 28 de maio de 2020.

Referente: Pedido de Esclarecimento Concorrência 003/2020

Recebo a pedido de esclarecimento formulado pela empresa AVANTE LICITAÇÕES.

Maria Terezinha Snoz
Presidente CPL
Decreto N° 003/2020
02/01/2020



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CONCORRÊNCIA 03/2020 - LARANJEIRAS DO SUL

1 mensagem

Fausto - Avante Licitações <fausto@avantelicitacoes.com.br>
Para: licitacao@ls.pr.gov.br
Cc: projetoseletricos16@gmail.com, rodolfo@avantelicitacoes.com.br

28 de maio de 2020 17:53

Boa tarde Everaldo,

Solicitamos o esclarecimento em relação ao item 3.4.3.6 do edital CP 03/2020 do município de Laranjeiras do Sul:

3.4.3.6. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

Note-se que o nosso questionamento de nada tem a ver com a impugnação já impetrada anteriormente. A impugnação tratou-se do pedido cumulado da garantia da proposta (que de fato não existe no presente edital, e tal decisão foi acertiva por esta prefeitura) e da comprovação do **Capital Social mínimo** para participação.

Nosso questionamento é diverso da impugnação ora impetrada:

Verifica-se que, o **Capital Social** é diferente do **Patrimônio Líquido** da empresa. O capital social são quotas que cada sócio possui na empresa, no qual são subscritos (integralizados e investidos para o funcionamento da empresa) todavia, **ele é apenas uma das composições do Patrimônio Líquido da empresa**. Sendo assim, conforme prevê no § 2º do art. 31 da lei 8.666/1993, a apresentação do Patrimônio Líquido de 10% ao estimado do edital, supre tal exigência?

Note-se que no próprio parecer, o Sr. Procurador utilizou o termo Capital social mínimo/patrimônio líquido (como se ambos fossem admitidos) conforme está expresso na PG 279 do processo licitatório, *in verbis*:

*“conforme pode ser lido no texto dos referidos itens, inclusive colacionados no próprio recurso demonstra que a Administração Municipal não está exigindo no edital de Concorrência nº 03/2020 nenhum item que remeta à “**garantia de proposta**” exigindo somente o **capital social mínimo/patrimônio líquido**.”*

Inclusive é possível notar que os próprios julgados (jurisprudências) constantes no parecer da procuradoria traz o termo “patrimônio líquido, capital social” demonstrando que ambos são admitidos para comprovar a habilitação econômica financeira da licitante.

Neste sentido, em relação ao item 3.4.3.6 previsto no edital, é possível observar que este expressa apenas o termo “Capital Social de no mínimo 10% [...]”, contudo, questionamos se a apresentação do “Patrimônio Líquido de no mínimo 10%” (e não apenas o capital social) supre o presente item do edital?

Atenciosamente,

313



Fausto Toshisuko Sakakura
Analista de Licitações

(43) 3344-4119 / (43) 9 9653-7696

R. Santa Catarina, nº 50, sala 1504 - Centro, Londrina-PR.

Fausto@avantelicitacoes.com.br

www.avantelicitacoes.com.br





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

314

De Presidente:

Maria Terezinha Snoz

Para Procurador Jurídico:

Nivaldo José Bello Junior

Laranjeiras do Sul-PR, 29 de maio de 2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE 14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED

Encaminha-se para ao Procurador Jurídico Geral para encaminhar ao Procurador Jurídico responsável pelos pareceres nos processos licitatórios para análise do recurso administrativo denominado como **pedido de esclarecimento**, apresentado pela empresa AVANTE LICITAÇÕES, via e-mail "**Fausto - Avante Licitações** fausto@avantelicitacoes.com.br".

Salienta-se que o conteúdo é inteiramente jurídico.

Solicitamos o esclarecimento em relação ao item 3.4.3.6 do edital CP 03/2020 do município de Laranjeiras do Sul:

3.4.3.6. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

Note-se que o nosso questionamento de nada tem a ver com a impugnação já impetrada anteriormente. A impugnação tratou-se do pedido cumulado da garantia da proposta (que de fato não existe no presente edital, e tal decisa foi acertiva por esta prefeitura) e da comprovação do **Capital Social mínimo** para participação.

Nosso questionamento é diverso da impugnação ora impetrada:

Verifica-se que, o **Capital Social** é diferente do **Patrimônio Líquido** da empresa. O capital social são quotas que cada sócio possui na empresa, no qual são subscritos (integralizados e investidos para o funcionamento da empresa) todavia, **ele é apenas uma das composições do Patrimônio Líquido da empresa**. Sendo assim, conforme prevê no § 2º do art. 31 da lei 8.666/1993, a apresentação do Patrimônio Líquido de 10% ao estimado do edital, supre tal exigência?

Note-se que no próprio parecer, o Sr. Procurador utilizou o termo Capital social mínimo/patrimônio líquido (como se ambos fossem admitidos) conforme está expresso na PG 279 do processo licitatório, *in verbis*:

*"conforme pode ser lido no texto dos referidos itens, inclusive colacionados no próprio recurso demonstra que a Administração Municipal não está exigindo no edital de Concorrência nº 03/2020 nenhum item que remeta à "garantia de proposta" exigindo somente o **capital social mínimo/patrimônio líquido**."*

PROTOCOLO

Inclusive é possível notar que os próprios julgados (jurisprudências) constantes no parecer da procuradoria traz o termo "patrimônio líquido, capital social" demonstrando que ambos são admitidos para comprovar a habilitação econômica financeira da licitante.

Recebi em 01/06/2020

11:30hs

Assinatura



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

315

Neste sentido, em relação ao item 3.4.3.6 previsto no edital, é possível observar que este expressa apenas o termo “Capital Social de no mínimo 10% [...]”, contudo, questionamos se a apresentação do “Patrimônio Líquido de no mínimo 10%” (e não apenas o capital social) supre o presente item do edital?

Ressalta-se o prazo legal para a resposta frente a impugnante. Impugnação recebida em **28/05/2020, às 17:53**, via e-mail do departamento de licitações.

MARIA TEREZINHA SNOZ
Presidente – Decreto 003/2020



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CONCORRÊNCIA 03/2020 - LARANJEIRAS DO SUL

1 mensagem

Fausto - Avante Licitações <fausto@avantelicitacoes.com.br>

28 de maio de 2020 17:53

Para: licitacao@ls.pr.gov.br

Cc: projetoseletricos16@gmail.com, rodolfo@avantelicitacoes.com.br

Boa tarde Everaldo,

Solicitamos o esclarecimento em relação ao item 3.4.3.6 do edital CP 03/2020 do município de Laranjeiras do Sul:

3.4.3.6. *Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.*

Note-se que o nosso questionamento de nada tem a ver com a impugnação já impetrada anteriormente. A impugnação tratou-se do pedido cumulado da garantia da proposta (que de fato não existe no presente edital, e tal decisão foi acertiva por esta prefeitura) e da comprovação do **Capital Social mínimo** para participação.

Nosso questionamento é diverso da impugnação ora impetrada:

Verifica-se que, o **Capital Social** é diferente do **Patrimônio Líquido** da empresa. O capital social são quotas que cada sócio possui na empresa, no qual são subscritos (integralizados e investidos para o funcionamento da empresa) todavia, **ele é apenas uma das composições do Patrimônio Líquido da empresa**. Sendo assim, conforme prevê no § 2º do art. 31 da lei 8.666/1993, a apresentação do Patrimônio Líquido de 10% ao estimado do edital, supre tal exigência?

Note-se que no próprio parecer, o Sr. Procurador utilizou o termo Capital social mínimo/patrimônio líquido (como se ambos fossem admitidos) conforme está expresso na PG 279 do processo licitatório, *in verbis*:

*“conforme pode ser lido no texto dos referidos itens, inclusive colacionados no próprio recurso demonstra que a Administração Municipal não está exigindo no edital de Concorrência nº 03/2020 nenhum item que remeta à “garantia de proposta” exigindo somente o **capital social mínimo/patrimônio líquido**.”*

Inclusive é possível notar que os próprios julgados (jurisprudências) constantes no parecer da procuradoria traz o termo “patrimônio líquido, capital social” demonstrando que ambos são admitidos para comprovar a habilitação econômica financeira da licitante.

Neste sentido, em relação ao item 3.4.3.6 previsto no edital, é possível observar que este expressa apenas o termo **“Capital Social de no mínimo 10% [...]”**, contudo, questionamos se a apresentação do **“Patrimônio Líquido de no mínimo 10%”** (e não apenas o **capital social**) supre o presente item do edital?

Atenciosamente,



AVANTE
LICITAÇÕES

Fausto Toshisuko Sakakura
Analista de Licitações

(43) 3344-4119 / (43) 9 9653-7696

R. Santa Catarina, nº 50, sala 1504 – Centro, Londrina-PR.

Fausto@avantelicitações.com.br

www.avantelicitações.com.br

f e in



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 01 de junho de 2020.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Presidente da CPL

1 – Considerações iniciais;

Considerando o ofício datado de 29 de maio de 2020, contudo protocolado somente em **01/06/2020** as 11:30h, expedido pela Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Maria Terezinha Snoz, a qual encaminhou a Procuradoria Geral à análise do recurso de impugnação.

O memorando da Presidente contempla os itens questionados pela impugnante, bem como os pedidos solicitados pela mesma.

Lembramos a ilustre Presidente da CPL que a decisão dos pedidos cabe à mesma, que devem ser realizados depois de pedidos de esclarecimentos aos demais departamentos de suporte da estrutura municipal.

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes . Assim, é fundamental identificar quais são os deveres atribuídos a tais agentes, lembrando que é possível que normas internas do órgão ou da entidade da Administração Pública



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



319

disciplinem tarefas que devem ser desempenhadas pelos agentes envolvidos no certame.

Ademais não há como esta Procuradoria Jurídica se embasar nas decisões tomadas pela CPL se tais decisões não acompanham os procedimentos licitatórios.

Para que seja possível analisar a legalidade dos atos administrativos é necessário que sejam encaminhadas as decisões proferidas pela CPL, sejam procedentes ou improcedentes.

Caso seja necessário à emissão de Parecer Jurídico para embasar a decisão administrativa posterior **é necessário que o ofício encaminhado detenha qual item especificamente precise ser analisado juridicamente pela Procuradoria.**

O Presidente da Comissão de Licitação é o responsável pela condução do certame, pelo cumprimento dos prazos da etapa externa, tais como produção de resposta a esclarecimentos e a impugnações a tempo e modo devidos; por providências outras que se mostrarem necessárias diante das peculiaridades do certame, como, por exemplo, o adiamento de uma sessão de julgamento.

“(…), relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos”¹

2 – Da análise do Recurso de Impugnação de

Edital;

Venho, através do presente, emitir parecer opinativo acerca dos questionamentos realizados pela empresa AVANTE LICITAÇÕES, na Concorrência nº 03/2020.

Em breve síntese a empresa impugnante realiza questionamentos e pedidos quanto aos itens:

- Solicitamos esclarecimento em relação ao item 3.4.3.6 do Edital CP 03/2020 do Município de Laranjeiras do Sul:

3.4.3.6 Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o balanço Patrimonial do último exercício social.

(...)

Questionamos se apresentação do “Patrimônio líquido de no mínimo 10%” (e não apenas capital social) supre o presente item no edital?

2 – Da exigência prevista no Edital;

A habilitação financeira tem o condão de avaliar se o pretenso licitante tem as condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá ou não suportar todos os custos que ocorrerão diante da execução do contrato. Para a análise da saúde financeira das

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 76 a 80. 6 - SANT



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



licitantes a Administração poderá exigir os requisitos já mencionados no artigo 31 da Lei 8.666/93.

Inicialmente é preciso trazer ao presente caso a exigência específica que o edital prevê em se tratando das qualificações econômico-financeiras.

O Item 3.4.3.6 exige a seguinte comprovação;

3.4.3.6. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

Conforme se vê no edital de Concorrência 03/2020 não há a exigência cumulativa ou opcional da apresentação de Patrimônio Líquido de 10% pelas licitantes, cabendo apresentar somente o exigido em edital.

O art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93, “a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**”, sendo que “o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido exigido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei” (art. 31, §3º, Lei nº 8.666/93).²

² <http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/exigencia-de-capital-minimo-ou-de-patrimonio-liquido-minimo/>

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Em termos contábeis o **capital social** pode ser constatado através do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, enquanto que o **patrimônio líquido** é comprovado através do balanço, o qual apura a diferença entre o ativo e o passivo da empresa licitante (lembrando-se que o balanço deve-se estar em conformidade com a lei e com o edital para que seja idôneo).

O Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, desde que o edital as estabeleçam de modo que não gere dúvidas aos licitantes.

*(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, **estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).***

No entendimento acima exposto é possível a Administração cumular a tomada de várias dessas medidas ofertadas pela legislação,





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



na mesma contratação, desde que saiba distinguir a finalidade de cada uma e escolhe-las de acordo com a necessidade que visa resguardar.

A menção conjunta em Pareceres emitidos anteriormente é exclusivamente para demonstrar a possibilidade da exigência conjunta ou individual dos índices ora mencionados, pois, é sabido que notadamente as suas funcionalidades não se remetem a mesma importância.

Contudo, o edital exigiu somente uma das possibilidades previstas no artigo 31, de tal maneira que possa ampliar o número de empresas interessadas no certame e aptas a participar dentro dos limites previstos no edital.

Apresentar documentação diversa do solicitado ou em alternativa à documentação efetivamente exigida, incorreria na violação das regras do edital e conseqüentemente ao princípio da violação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe-se a Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se observar que as exigências firmadas no art. 31 são, de fato, o limite para que a Administração não estabeleça condições arbitrárias



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



que poderiam comprometer a isonomia dos concorrentes. Todavia, o referido artigo não faculta a opção por qualquer um daqueles documentos ali elencados dispensando outros, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão.

Sendo assim esta Procuradoria orienta que as empresas deverão se ater exclusivamente ao pedido no item 3.4.3.6, qual seja a apresentação de capital social de no mínimo 10% do valor estimado da licitação.

Ressalta-se que a decisão final do recurso cabe única e exclusivamente a Presidência da CPL, bem como a autoridade administrativa superior, cabendo este parecer o embasamento jurídico em nortear as questões que permeiam o procedimento em questão, não sendo este parecer vinculativo à sua decisão.

Ademais, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao tema, encaminhando votos de elevada estima e consideração.


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

325

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 02 de junho de 2020.

Assunto: **CONCORRÊNCIA 003/2020-PMLS** que tem por objeto: *Contratação De Empresa Especializada De Engenharia Para Readequação Do Sistema De Iluminação Pública Da Cidade De Laranjeiras Do Sul – Eficientização Energética – Substituição De Sistema Existente Para Iluminação Em Tecnologia Led, Eliminação De Pontos Escuros Em Diversas Zonas Da Cidade Com Ampliação De 552,00 M De Rede Em Baixa E Média Tensão E Implantação De 14 (Quatorze) Novos Postes Com Instalação De 17 Luminárias Com Tecnologia Led.*

Empresa: AVANTE LICITAÇÕES

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação. Primeiramente, vamos admitir os fatos alegados e solicitados como impugnação, apesar de o documento enviado via e-mail não consignar se tratar de impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. Grifo nosso

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 28 de maio de 2020.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

326

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese pede esclarecimentos:

Solicitamos o esclarecimento em relação ao item 3.4.3.6 do edital CP 03/2020 do município de Laranjeiras do Sul:

3.4.3.6. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

Note-se que o nosso questionamento de nada tem a ver com a impugnação já impetrada anteriormente. A impugnação tratou-se do pedido cumulado da garantia da proposta (que de fato não existe no presente edital, e tal decisiva foi acertiva por esta prefeitura) e da comprovação do **Capital Social mínimo** para participação.

Nosso questionamento é diverso da impugnação ora impetrada:

Verifica-se que, o **Capital Social** é diferente do **Patrimônio Líquido** da empresa. O capital social são quotas que cada sócio possui na empresa, no qual são subscritos (integralizados e investidos para o funcionamento da empresa) todavia, **ele é apenas uma das composições do Patrimônio Líquido da empresa**. Sendo assim, conforme prevê no § 2º do art. 31 da lei 8.666/1993, a apresentação do Patrimônio Líquido de 10% ao estimado do edital, supre tal exigência?

Note-se que no próprio parecer, o Sr. Procurador utilizou o termo Capital social mínimo/patrimônio líquido (como se ambos fossem admitidos) conforme está expresso na PG 279 do processo licitatório, *in verbis*:

*“conforme pode ser lido no texto dos referidos itens, inclusive colacionados no próprio recurso demonstra que a Administração Municipal não está exigindo no edital de Concorrência nº 03/2020 nenhum item que remeta à “**garantia de proposta**” exigindo somente o **capital social mínimo/patrimônio líquido**.”*

Inclusive é possível notar que os próprios julgados (jurisprudências) constantes no parecer da procuradoria traz o termo “patrimônio líquido, capital social” demonstrando que ambos são admitidos para comprovar a habilitação econômica financeira da licitante.

Neste sentido, em relação ao item 3.4.3.6 previsto no edital, é possível observar que este expressa apenas o termo “**Capital Social de no mínimo 10% [...]**”, contudo, questionamos se a apresentação do “**Patrimônio Líquido de no mínimo 10%**” (e não apenas o **capital social**) supre o presente item do edital?

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

327

direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter eminentemente jurídico. O parecer respondeu ao questionamento, conforme segue:

Sendo assim esta Procuradoria orienta que as empresas deverão se ater exclusivamente ao pedido no item 3.4.3.6, qual seja a apresentação de capital social de no mínimo 10% do valor estimado da licitação.

Conforme consta no Parecer Jurídico acostado no autos acima, deverá preservar ao princípio da vinculação ao edital, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

328

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto e razões acima elencadas, conheço que foi respondido ao questionamento formulado pela empresa, e nego o recurso. Sendo qualquer dúvida existente.

Atenciosamente,

MARIA TEREZINHA SNOZ
Presidente CPL